




MUNICÍPIO DE BELÉM
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO

1255 11.08.15 09146 CMB

CL
488


Presidente

PROJETO DE LEI ___ 2015

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas no município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta e eu sanciono a seguinte lei _____, oriunda do Projeto de Lei nº ___/2015, de autoria da Senhora Vereadora Marinor Brito.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios, arenas desportivas e seus arredores, localizadas no Município de Belém, durante a realização de um evento esportivo.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos legais considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal n 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física responsável pela venda de bebidas alcoólicas em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

Art. 2º A venda e o consumo de bebida alcoólica em estádios, arenas desportivas e seus arredores são permitidos nos seguintes termos:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico do município de Belém, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal no 10.671, de 15 de maio de 2003;

Marinor Brito



MUNICÍPIO DE BELÉM
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA MARINOR BRITO

II – é autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios, arenas desportivas e seus arredores, sendo que a venda deve iniciar duas horas antes de começar a partida;

III – as bebidas expostas à venda, embora possam vir involucradas em recipientes metálicos ou de vidros, somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos;

IV – é proibida a venda e a entrega de bebida alcoólica a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável por tais condutas, responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

I – Multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será dobrada no caso de reincidência.

II - suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda e consumo de bebidas alcoólicas derivadas de cevada em estádios, arenas desportivas e seus arredores;

III – proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas derivadas de cevada em estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Parágrafo único. Os recursos resultantes das multas arrecadadas em conformidade com o disposto no artigo 3º deverão ser aplicados em prol do esporte não profissional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Lameira Bittencourt, Belém, PA, 11 de agosto de 2015.

Marinor Brito
Vereadora Marinor Brito
PSOL/Belém